



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 505.546 - SP (2019/0112811-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUCIANA BELLÍ DE AQUINO CASACCHI
ADVOGADO : LUCIANA BELLÍ DE AQUINO - SP232245
AGRAVADO : A L G M
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO CIVIL DECRETADA ANTE O INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATUAL. SÚMULA 309/STJ. COMPENSAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR COM PAGAMENTO *IN NATURA*. MODIFICAÇÃO UNILATERAL PELO DEVEDOR DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado como substitutivo do recurso ordinário cabível, o que somente é admitido excepcionalmente pela jurisprudência desta Corte de Justiça e do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, podendo-se, em tais hipóteses, conceder-se a ordem de ofício, o que não ocorre no caso em exame.
2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, que compreende as três prestações anteriores à citação e as que venceram no curso do processo, nos termos da Súmula 309/STJ.
3. Não há ilegalidade ou teratologia na conclusão da autoridade coatora de que os pagamentos feitos *in natura* pelo paciente não devem ser abatidos porque não constam do título executivo, que, a propósito, não pode ser alterado pelo devedor.
4. A verificação da redução da capacidade financeira do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação, normalmente, demandam dilação probatória, inviável em sede de *Habeas Corpus*.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 505.546 - SP (2019/0112811-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUCIANA BELLI DE AQUINO CASACCHI
ADVOGADO : LUCIANA BELLI DE AQUINO - SP232245
AGRAVADO : A L G M
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se agravo interno interposto por LUCIANA BELLI DE AQUINO CASACCHI contra a decisão de fls. 1.526/1.534, da lavra desta relatoria, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de A. L. G. M., tendo em vista a utilização deste como sucedâneo de recurso ordinário, não sendo o caso, por outro lado, de concessão *ex officio* da ordem, diante da incontroversa inadimplência do paciente, da atualidade das parcelas mensais cobradas, bem como em razão da impossibilidade de pagamento *in natura* da prestação alimentar fixada em pecúnia.

Irresignada, a impetrante pugna pela reforma da monocrática, aduzindo, em resumo, que: (a) "*o ora paciente paga regularmente a pensão alimentícia devida a seus filhos; entretanto faz parte em espécie parte in natura. Logo sua prisão é ilegal*" (fl. 1.541); (b) "*os valores arbitrados a título de pensão alimentícia, no importe de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) para cada criança, totalizando o importe de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) são valores altíssimos, que ultrapassam qualquer censo de realidade, sendo certo que em momento algum restou cabalmente demonstrado nos autos a necessidade dos menores nem tampouco a possibilidade do paciente*" (fl. 1.542); e (c) "*hoje o paciente tem renda fixa em R\$ 20.000,00! E tal renda está inequivocamente comprovada nos autos*" (fl. 1.544).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 505.546 - SP (2019/0112811-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUCIANA BELLI DE AQUINO CASACCHI
ADVOGADO : LUCIANA BELLI DE AQUINO - SP232245
AGRAVADO : A L G M
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

Noticiam os autos que, em ação de alimentos ajuizada por S. O. M. e A. O. M., filhos do paciente, foram fixados alimentos provisionais a serem suportados por este último no valor mensal de R\$ 12.000,00, conforme acórdão copiado às fls. 1.389/1.394.

Diante de alegada inadimplência parcial do devedor, os alimentados propuseram a respectiva execução de alimentos, sob o rito da coerção pessoal, a qual culminou, após a rejeição das justificativas apresentadas pelo não pagamento, na decretação da prisão civil do paciente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fls. 1.517/1.519, a qual determinou que constasse no mandado de prisão "*o saldo devedor indicado no cálculo de fls. 137*".

Contra o referido decreto prisional, a ora agravante impetrou, em favor do paciente, *Habeas Corpus* perante o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, após o deferimento inicial da liminar pretendida, foi denegado, ensejando a impetração do remédio heroico indeferido liminarmente por esta relatoria.

A par dessas considerações, constata-se, de início, que o presente *writ* foi impetrado com nítido caráter de sucedâneo recursal, uma vez que manejado contra o v. acórdão do eg. TJSP que denegou a ordem de *habeas corpus*, esta impetrada, por sua vez, contra a decisão proferida na ação de execução de alimentos, sendo cabível, portanto, o recurso ordinário.

Com efeito, consoante entendimento jurisprudencial firmado pelo este Superior Tribunal, não é admitido o manejo de *habeas corpus* como substituto de recurso cabível, podendo, porém, provocar a concessão da ordem *ex officio* em caso de manifesta ilegalidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 691/STF. CONVENIÊNCIA DA VISITA PATERNA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A decisão monocrática de desembargador de tribunal de justiça em writ anterior não desafia a impetração de habeas corpus, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância, a teor do que dispõe a Súmula n. 691/STF.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente na hipótese de violência ou coação ao direito de locomoção.

3. No caso concreto, a decisão judicial questionada no habeas corpus, qual seja, a conveniência do direito de visitação concedido pelo Juízo de Família ao ex-companheiro da paciente, não envolve direito de locomoção, além de exigir a incursão em aspectos fático-probatórios, sendo, nesse contexto, notória a inadequação da via eleita.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 231.750/CE, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe de 12/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 105, II, "A", CF/88.

1. O habeas corpus não é admitido como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário, ex vi da disposição expressa do art. 105, II, "a", da CF/88.

2. A competência originária do STJ deve ser preservada em prol dos legitimados do art. 105, inc. I, "c", da CF/88, prestigiando-se, a um só tempo, a divisão de competências realizada pelo legislador constituinte, bem ainda a racionalização e simplificação do sistema recursal.

3. Evolução jurisprudencial encampada pela Suprema Corte, cuja adesão de entendimento pelo STJ também se presta ao alento do órgão jurisdicional precípua e constitucionalmente incumbido da guarda e exegese da Constituição.

4. Não verificada a presença de flagrante ilegalidade, não há se cogitar da concessão ex officio da ordem pleiteada.

5. Habeas corpus não conhecido."

(HC 266.899/SP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe de 10/06/2013)

Na hipótese, conforme mencionado na decisão agravada, inexistente ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem requerida.

Com efeito, a inadimplência é incontroversa, reconhecida pelo próprio executado, colhendo-se, demais disso, do v. acórdão proferido pela Corte local, que denegou a ordem de *habeas corpus*, confirmando a decisão que decretou a prisão civil do paciente, subsídios que demonstram a inexistência de ilegalidade no decreto prisional, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Não obstante as considerações inicialmente lançadas, verifica-se que o caso concreto não encerra peculiaridades que justifiquem a suspensão da ordem de prisão.

Por primeiro, é certo que o fato de os alimentandos residirem no imóvel do paciente não desnatura o título executivo, ou seja, o valor da verba alimentar anteriormente fixado (R\$ 12.000,00) ainda constitui a base da obrigação de pagar.

Crave-se que está amplamente consolidado no âmbito desta Corte o entendimento de que incumbe ao devedor cumprir a obrigação alimentícia na forma definida judicialmente, não podendo escolher livremente a forma como quer efetuar o pagamento dos alimentos (cf. AI nº 2131053-17.2016.8.26.000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J.B. Paula Lima, j. 17/11/2016; AI nº 2016882-47.2016.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Bucci, j. 25/10/2016; e AI nº 0278595-20.2009.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rui Cascaaldi, j. 08/06/2010).

Este é também a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgInt no AREsp 1031163/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20/06/2017; AgInt no REsp 1375182/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 25/05/2017; e AgRg no REsp 1257779/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04/11/2014).

Além disso, por expressa proibição legal (arts. 373, II e 1.707 do Código Civil), o crédito alimentar não se sujeita à compensação, sobretudo à minguagem de anuência dos credores.

Nesse sentido: Agravo de Instrumento nº 2092694-27.2018.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ALEXANDRE MARCONDES, j. 15/08/2018; Agravo de Instrumento nº 5948534500, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. LUIZ ANTÔNIO COSTA, j. 04/02/2009; Agravo de Instrumento nº 0278595-20.2009.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RUI CASCALDI, j. 08/06/2010).

Na peculiaridade da hipótese, as despesas atreladas à moradia não constam do título executivo judicial, somando-se o fato de que a substituição do pagamento em dinheiro por prestação in natura sem a anuência dos alimentandos, de fato, não encontra respaldo legal.

Não se ignora que a impossibilidade de compensação da dívida alimentar não é absoluta, podendo ser admitida em cenários excepcionais.

No entanto, no caso em apreço, forçoso reconhecer que a concessão da moradia constitui mera liberalidade do devedor, não ensejando o direito a qualquer compensação.

Por conseguinte, a propalada prestação in natura não desobriga o alimentante do pagamento integral dos alimentos da forma em que arbitrados, sobretudo porque a fixação já considerou o fato de os credores residirem na propriedade do genitor, de modo que tais valores não se confundem.

Sob outro prisma, conforme já alinhavado na r. decisão de fls. 1.622/1.623, o pagamento parcial do débito alimentar, tal e qual aquele que vem sendo realizado pelo paciente, é ilícito e autoriza a prisão civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 92211/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; HC 363.573/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Acresça-se que eventual desnivelamento do binômio necessidade-possibilidade na assunção da pensão alimentícia já está sendo discutido em ação própria (Processo nº 1034535-44.2014), não sendo a via estreita do habeas corpus o meio processual adequado para tal exame.

Por fim, tem-se que o executado não nega o dever alimentar, cingindo-se a propalar que vem adimplindo parte da pensão no valor que entende justo e correto, ainda que corresponda a apenas um terço da fixação originária.

Diante de tais peculiaridades, ainda que presente o risco à liberdade de locomoção do paciente, inexistente o requisito da ilegalidade ou da abusividade da ordem judicial, haja vista a ausência de prova do pagamento do débito alimentar." (fls. 146/148)

É importante ressaltar que não merece prosperar o argumento de que os valores executados não seriam atuais, tendo em vista que os credores perseguem as 3 (três) últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução (agosto, setembro e outubro de 2017) e as que venceram no curso desta, de modo que a pretensão observa o disposto na Súmula 309 do STJ, que preconiza: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E QUE NÃO FOI INTIMADO PARA REGULARIZAR O DÉBITO. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ILEGALIDADE APONTADA. INADIMPLENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECOLHIMENTO DAS ÚLTIMAS PARCELAS. INSUFICIÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃO NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO. PRECEDENTES. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate pelo Tribunal de origem das alegações do recorrente de que não houve desídia ou resistência no cumprimento da obrigação alimentar, de falta de intimação para saldar o débito atrasado e, de ausência de planilha com valores discriminados e individualizados para que pudesse contestar o débito, impossibilita o exame dessas matérias pelo STJ, sobre pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes. 1.1. A deficiência da instrução do writ e a inexistência de provas pré-constituídas de que não houve renitência ou desídia no cumprimento da obrigação alimentar ou de que a necessidade dos alimentos não é atual, impossibilitam a aferição da ilegalidade apontada.

2. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal.

Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

3. A jurisprudência dominante do STJ segue no sentido de que o não pagamento integral das parcelas alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos. Precedentes.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 94.459/RJ, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe de 03/04/2018)

Como visto, a inadimplência é incontroversa, de modo que as justificativas apresentadas no writ não demonstram a existência de justa causa para afastar a prisão civil do devedor de alimentos, uma vez que desacompanhadas de demonstração concreta de que os valores cobrados na execução de alimentos estejam em desacordo com o pensionamento mensal arbitrado em favor dos menores alimentados.

Vale ressaltar que a incapacidade financeira, como cediço, deve ser demonstrada de plano, pois, na via estreita do *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída, não comportando dilação probatória.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. SÚMULA N. 309/STJ. DESEMPREGO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. É incompatível com a via do habeas corpus, de cognição sumária, a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir no pagamento da pensão alimentícia.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 340.232/MG, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe de 28/03/2016)

"HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLÊNCIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA ALEGADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AJUIZAMENTO. INSUFICIÊNCIA COMO JUSTIFICATIVA. PRISÃO CIVIL. ART. 733 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. O habeas corpus não é a via adequada para discutir a obrigação de prestar alimentos em si, mas tão somente para analisar a legalidade da ordem judicial que decretou a prisão civil do devedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A incapacidade financeira do paciente deve ser demonstrada de plano, uma vez que a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória.

3. A mera existência de ação revisional de alimentos ajuizada pelo paciente, com regular tramitação, desacompanhada de elementos concretos acerca da situação econômica do devedor, é insuficiente para demonstrar a alegada incapacidade financeira para o cumprimento da obrigação.

4. A prisão domiciliar somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais, pois a sua concessão, conforme já decidido por esta eg. Corte, contraria a finalidade principal da prisão civil do devedor de alimentos, qual seja, forçar o cumprimento da obrigação.

5. Ordem denegada."

(HC 312.800/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe de 19/06/2015)

"CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. PRISÃO CIVIL. ALEGADO EXCESSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO E REVISÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DÉBITO PRETÉRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A via estreita do habeas corpus exige prova pré-constituída da ilegalidade afirmada e não comporta dilação probatória, de modo que não cabe ao STJ alterar a conclusão da instância ordinária, formada a partir dos exames dos elementos dos autos, de que não houve modificação do valor da verba alimentar. Inexistência de comprovação de plano do alegado excesso da execução.

2. A verificação da incapacidade financeira do executado e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação demandam dilação probatória, não se mostrando o writ a via adequada para este mister. Precedentes.

3. Promovida a execução com base no art. 733 do CPC, cobrando as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e as que venceram no curso da ação, não há falar em débito pretérito a ser cobrado pelo rito do art. 732 do mesmo diploma legal.

4. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no curso não é ilegal.

Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

5. Há orientação pacificada no STJ de que o não pagamento integral das prestações alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Ordem denegada.*"

(HC 333.214/SP, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe de 10/12/2015)

Ressalta-se, por outro lado, que não se admite a compensação dos alimentos fixados em pecúnia com parcelas pagas *in natura*, porque não é possível a alteração unilateral pelo devedor da forma de prestação da obrigação estabelecida na decisão judicial.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E DESTINAÇÃO INDEVIDA DA PENSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS IN NATURA. COMPENSAÇÃO CONDICIONADA AO ACEITE DO CREDOR OU À DECISÃO JUDICIAL PRÉVIA. LIMINAR. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES NA DEMANDA DE ORIGEM. MATÉRIA INCOGNOSCÍVEL NO HABEAS CORPUS.

1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser suspensa a ordem de prisão do paciente, que alega ser nula a decisão que fixou a prestação de alimentos e não ser possível adimplir a obrigação alimentar de seu filho.

2- As alegações de que o devedor está impossibilitado de pagar, de que está desempregado, de que os alimentos não se revestem de urgência e de que a pensão está sendo destinada a outros fins que não os interesses do menor, são insuficientes para afastar o decreto prisional do paciente, sobretudo na hipótese em que as referidas alegações não encontram respaldo no acervo fático-probatório produzido pela parte.

3- ***Embora admissível em tese, a prestação de alimentos in natura depende da aquiescência do credor ou de prévia decisão judicial que autorize a modificação do modo de prestar a obrigação.*** Precedentes.

4- É cabível a concessão de tutela antecipatória inaudita altera parte na ação de alimentos, desde que facultada à parte o contraditório diferido ou a posteriori.

5- A impossibilidade de cumulação das pretensões deduzidas na petição inicial é questão não examinável no âmbito do habeas corpus, especialmente quando ainda não submetida e decidida pelos 1º e 2º graus de jurisdição.

6. *Ordem denegada.*"

(HC 430.419/MS, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe de 02/03/2018, g.n.)

"HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. PARCELAS PAGAS IN NATURA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO CIVIL. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. *Demonstrado que paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e as que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos e, portanto, legal a decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 733 do CPC.*

2. ***Não se admite a compensação dos alimentos fixados em pecúnia com parcelas pagas in natura, porque não é possível a alteração unilateral pelo devedor da forma de prestação da obrigação estabelecida na decisão judicial.***

3. *Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.*"
(RHC 35.291/MG, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe de 07/03/2014, g.n.)

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, SOB O RITO DO ARTIGO 733 DO CPC - ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ACORDO JUDICIAL PARA EFETIVAÇÃO DE PAGAMENTO IN NATURA AO ALIMENTADO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, EM TESE - INADIMPLENTO DE DÉBITOS ALIMENTARES ATUAIS - PRISÃO CIVIL - POSSIBILIDADE - ALEGAÇÕES DE ACORDO VERBAL E SUPRIMENTO DAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO, POR MEIO DE PRESTAÇÃO IN NATURA - DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA WRIT - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO QUE DETERMINA O PAGAMENTO DAS VERBAS ALIMENTARES SOB PENA DE PRISÃO DE ATÉ 60 DIAS - DECRETO PRISIONAL - NÃO EXPEDIÇÃO - ORDEM DENEGADA."

(HC 109.416/RS, Rel. **Ministro MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe de 18/02/2009)

No que concerne à alegação relacionada ao "*altíssimo*" valor mensal dos alimentos, o qual, segundo a agravante/impetrante, teria sido fixado em R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), sendo R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) para cada filho, percebe-se que tal afirmação não possui relação com o decreto prisional objeto do *habeas corpus*, porquanto, conforme anteriormente mencionado, o valor da dívida constante no mandado de prisão é o *saldo devedor indicado no cálculo de fls. 137* (e-STJ, fl. 1.496), o qual diz respeito à parcial inadimplência verificada entre os meses de agosto/2017 e junho/2018, tendo como referência os alimentos provisórios fixados na importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ademais, não consta nos autos, além da alegação da própria parte, que a pensão tenha sido fixada no patamar mencionado nas razões do agravo interno, tampouco que a execução dos alimentos e, por consequência, a ordem de pagamento sob pena da restrição da liberdade de locomoção do paciente tenham sido realizadas com base na referida prestação mensal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0112811-2

AgInt no
HC 505.546 / SP

Números Origem: 10220841620168260002 10273005520168260002 10345354420148260002
10548924020178260002 20160000828334 20160000912322 20160000934576
20170000774193 20190000194100 20632692320168260000 20647415920168260000
21501823720188260000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANA BELLI DE AQUINO CASACCHI
ADVOGADO : LUCIANA BELLI DE AQUINO - SP232245
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A L G M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANA BELLI DE AQUINO CASACCHI
ADVOGADO : LUCIANA BELLI DE AQUINO - SP232245
AGRAVADO : A L G M
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.